

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 3.537, de 19 de outubro de 2026.

Institui e inclui no calendário oficial de eventos do município da Estância Turística de Avaré a semana municipal de incentivo à prática de atividades físicas e de valorização do profissional de educação física e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 168/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município da Estância Turística de Avaré a Semana Municipal de Incentivo à Prática de Atividades Físicas e de Valorização do Profissional de Educação Física, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de setembro.

Art. 2º - A Semana tem por objetivos:

I - conscientizar a população sobre a importância da prática regular de atividades físicas para a promoção da saúde, da qualidade de vida e do bem-estar;

II - valorizar o Profissional de Educação Física, reconhecendo sua contribuição para a promoção da saúde, da educação, do esporte, do lazer e da inclusão social;

III - incentivar a prática de atividades físicas orientadas por profissionais habilitados;

IV - divulgar a importância da Educação Física no ambiente escolar, destacando sua contribuição para o desenvolvimento motor, cognitivo, emocional e social dos estudantes;

V - estimular hábitos saudáveis e a prevenção de doenças por meio da prática regular de atividades físicas;

VI - promover ações voltadas à inclusão das pessoas com deficiência, garantindo o acesso às atividades esportivas e recreativas.

Art. 3º - Durante a Semana Municipal poderão ser realizadas atividades educativas, esportivas, recreativas e de conscientização, tais como:

I - palestras, seminários, cursos e campanhas educativas;

II - caminhadas, corridas, passeios ciclísticos e atividades recreativas;

III - aulas abertas de modalidades esportivas e

atividades físicas;

IV - avaliações físicas, orientações sobre saúde e qualidade de vida;

V - eventos esportivos e recreativos destinados às diferentes faixas etárias;

VI - ações voltadas à inclusão das pessoas com deficiência por meio da prática esportiva.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá desenvolver e apoiar as atividades previstas nesta Lei, diretamente ou mediante parcerias com instituições públicas e privadas, conselhos profissionais, entidades esportivas, instituições de ensino e organizações da sociedade civil, observada a disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO
Prefeito

Lei nº 3.538, de 19 de outubro de 2026.

Institui o Programa Municipal de fornecimento do sistema de monitorização contínua de glicose, por meio do aparelho medidor "freestyle libre" ou tecnologia equivalente ou superior, para crianças e adolescentes com diabetes mellitus, matriculados na rede pública municipal de ensino da Estância Turística de Avaré, e dá outras providências.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 172/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Programa Municipal de Fornecimento do Sistema de Monitorização Contínua de Glicose, por meio do aparelho medidor "FreeStyle Libre" ou tecnologia equivalente ou superior, destinado às crianças e adolescentes com diagnóstico de Diabetes Mellitus, residentes no Município e devidamente matriculados na Rede Pública Municipal de Ensino, mediante prescrição médica.

Art. 2º - O Programa tem por finalidade garantir o fornecimento gratuito do aparelho medidor "FreeStyle Libre" ou tecnologia equivalente ou superior, bem como dos sensores necessários ao seu funcionamento, visando ao adequado controle glicêmico, à prevenção de complicações decorrentes da doença e à melhoria da qualidade de vida dos beneficiários.

Art. 3º - O fornecimento do aparelho e dos respectivos sensores ficará condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - apresentação de laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, comprovando o diagnóstico de Diabetes Mellitus;

II - prescrição médica fundamentada indicando a necessidade da utilização do aparelho medidor contínuo de glicose "FreeStyle Libre";

III - comprovação de residência no Município da Estância Turística de Avaré;

IV - comprovação de matrícula ativa em unidade da Rede Pública Municipal de Ensino;

V - cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal da Saúde;

VI - acompanhamento periódico pela rede municipal de saúde ou por serviço conveniado ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º - O fornecimento dos sensores observará a prescrição médica, a vida útil do dispositivo e os protocolos clínicos vigentes, assegurando-se, sempre que possível, a continuidade do tratamento.

Art. 5º - O equipamento fornecido deverá atender às normas de segurança, qualidade e eficácia estabelecidas pelos órgãos competentes, devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, admitindo-se o fornecimento de tecnologia equivalente ou superior que possua a mesma finalidade terapêutica.

Art. 6º - São objetivos do Programa:

I - proporcionar maior controle dos níveis de glicose dos pacientes;

II - reduzir episódios de hipoglicemia e hiperglicemia;

III - prevenir complicações decorrentes do Diabetes Mellitus;

IV - reduzir internações e atendimentos de urgência relacionados à doença;

V - proporcionar maior segurança às crianças e adolescentes durante o período escolar;

VI - promover melhor qualidade de vida aos pacientes e seus familiares;

VII - fortalecer as políticas públicas municipais voltadas à prevenção, ao tratamento e ao acompanhamento do Diabetes Mellitus.

Art. 7º - A execução desta Lei observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, competindo ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos necessários à sua implementação, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá estabelecer protocolos clínicos, critérios técnicos e procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos congêneres com a União, o Estado de São Paulo, instituições públicas ou privadas, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil, visando à implementação e ampliação das ações previstas nesta Lei.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.539, de 19 de outubro de 2026.

Institui a política municipal de valorização da saúde, bem-estar e qualidade de vida dos trabalhadores da indústria de confecção, cria o programa municipal 'costurando saúde' e estabelece diretrizes para a promoção da saúde ocupacional e da proteção das famílias dos trabalhadores.

Autoria: Ver. Hidalgo André de Freitas (Projeto de Lei nº 174/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Avaré, a Política Municipal de Promoção da Saúde Preventiva dos Trabalhadores da Indústria de Confecção, por meio do Programa "**Costurando Saúde e Qualidade de Vida**", destinado à promoção da saúde, prevenção de doenças, melhoria da qualidade de vida e fortalecimento da proteção social dos trabalhadores e trabalhadoras das fábricas de costura e de suas famílias.

Parágrafo Único - Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador da indústria de confecção todo aquele que exerça atividade laboral em empresas do setor têxtil e de confecção, independentemente da função desempenhada.

Art. 2º - A Política Municipal reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - valorização da dignidade da pessoa humana;

II – promoção da saúde preventiva;
III – valorização do trabalho como instrumento de desenvolvimento social;
IV – fortalecimento da família;
V – integração entre Poder Público, empresas e sociedade;

VI – humanização das políticas públicas;
VII – responsabilidade social;
VIII – prevenção de doenças ocupacionais;
IX – promoção da qualidade de vida.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal:

I – ampliar o acesso dos trabalhadores às ações preventivas de saúde;

II – reduzir a incidência de doenças ocupacionais;

III – promover ações permanentes de educação em saúde;

IV – incentivar hábitos saudáveis;

V – fortalecer a saúde física, mental e emocional dos trabalhadores;

VI – estimular a participação voluntária das empresas em ações de promoção da saúde;

VII – desenvolver ações voltadas à família dos trabalhadores;

VIII – incentivar a responsabilidade social das empresas da indústria de confecção.

Art. 4º - Constituem diretrizes da Política Municipal:

I – atuação preventiva;

II – atendimento humanizado;

III – descentralização das ações de saúde;

IV – incentivo à educação permanente;

V – fortalecimento da atenção básica;

VI – promoção da saúde mental;

VII – prevenção das doenças relacionadas ao trabalho.

Art. 5º - O Programa "Costurando Saúde" poderá desenvolver, entre outras, as seguintes ações:

I – vacinação;

II – aferição da pressão arterial;

III – testes de glicemia;

IV – avaliação nutricional;

V – orientação alimentar;

VI – avaliação dos fatores de risco cardiovascular;

VII – campanhas de prevenção do câncer de mama, colo do útero, próstata e demais doenças de maior incidência;

VIII – saúde bucal;

IX – testes rápidos disponibilizados pela rede pública;

X – campanhas educativas;

XI – incentivo à prática de atividades físicas.

Art. 6º - O Programa promoverá ações voltadas à prevenção de doenças ocupacionais, especialmente:

I – Lesões por Esforços Repetitivos (LER);

II – Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT);

III – doenças da coluna vertebral;

IV – transtornos relacionados ao estresse ocupacional;

V – ansiedade;

VI – depressão;

VII – síndrome de burnout;

VIII – hipertensão;

IX – diabetes.

Art. 7º - O Município poderá promover ações de orientação sobre ergonomia, postura corporal, ginástica laboral, pausas ergonômicas e demais medidas preventivas voltadas à melhoria das condições de saúde dos trabalhadores.

Art. 8º - Sem prejuízo das ações destinadas a todos os trabalhadores, poderão ser desenvolvidas ações específicas voltadas:

I – à saúde da mulher;

II – à prevenção do câncer de mama e do colo do útero;

III – à saúde do homem e prevenção do câncer de próstata;

IV – à saúde reprodutiva;

V – ao incentivo ao aleitamento materno;

VI – ao planejamento familiar;

VII – à prevenção da violência doméstica e familiar;

VIII – à saúde mental.

Art. 9º - O Programa poderá desenvolver ações voltadas aos familiares dos trabalhadores, especialmente relacionadas:

I – à vacinação;

II – à saúde infantil;

III – à saúde bucal;

IV – à orientação nutricional;

V – à prevenção da obesidade infantil;

VI – ao fortalecimento dos vínculos familiares.

Art. 10 - As ações poderão ser realizadas:

I – nas empresas participantes;

II – nas unidades de saúde;

III – em espaços públicos;

IV – mediante unidades móveis;

V – em outros locais definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A participação das empresas ocorrerá mediante adesão voluntária.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com empresas, universidades, hospitais, entidades de classe, organizações da sociedade civil, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 12 - Fica instituída a Semana Municipal Costurando Saúde, destinada à realização de campanhas educativas, palestras, exames preventivos, vacinação e demais ações de promoção da saúde.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá conceder o Selo Empresa Parceira do Programa Costurando Saúde às empresas que aderirem voluntariamente às ações previstas nesta Lei.

Art. 14 - A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, bem como o planejamento administrativo do Poder Executivo.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.540, de 19 de outubro de 2026.

Dispõe sobre a instituição do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 2646, de 10 de maio de 2022 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 200/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO E DAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município da Estância Turística de Avaré, o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 2.646, de 10 de maio de 2022, como instrumento de natureza contábil e financeira destinado à captação, gestão e aplicação de recursos para financiamento de políticas, programas, projetos, serviços e ações voltados à promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das mulheres.

Parágrafo único. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM será vinculado administrativamente ao órgão da Administração Municipal responsável pela política pública dos direitos da mulher, observadas as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM previstas na Lei Municipal nº 2.646, de 10 de maio de 2022.

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher tem por finalidade proporcionar recursos e meios destinados ao financiamento, desenvolvimento e fortalecimento das políticas públicas municipais voltadas às mulheres, especialmente para:

I - promoção, proteção e defesa dos direitos das mulheres;

II - prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher;

III - promoção da autonomia econômica, social e profissional das mulheres;

IV - desenvolvimento de programas de qualificação profissional, empreendedorismo, geração de emprego e renda;

V - promoção da igualdade de oportunidades e enfrentamento das discriminações;

VI - desenvolvimento de ações nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e cidadania voltadas às mulheres;

VII - promoção de campanhas educativas, informativas e de conscientização;

VIII - realização de estudos, pesquisas, diagnósticos, conferências, seminários, capacitações e demais atividades relacionadas às políticas públicas para as mulheres;

IX - fortalecimento da rede municipal de proteção e atendimento às mulheres;

X - apoio a programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo Município ou em parceria com entidades públicas e organizações da sociedade civil, observada a legislação aplicável;

XI - financiamento das ações decorrentes das deliberações e diretrizes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM, observada a legislação orçamentária e financeira; e

XII - outras ações de interesse público diretamente relacionadas à promoção e à garantia dos direitos das mulheres.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS

Art. 3º Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher - FMDM:

I - dotações que lhe forem consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - transferências e repasses da União, do Estado de São Paulo e de seus respectivos órgãos, fundos e entidades;

III - recursos oriundos de convênios, acordos, ajustes, termos de cooperação e demais instrumentos celebrados com órgãos ou entidades públicas;

IV - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, admitidos pela legislação;

V - recursos provenientes de fundos estaduais ou federais destinados às políticas públicas para as mulheres;

VI - recursos decorrentes de emendas parlamentares destinadas às políticas públicas para as mulheres;

VII - rendimentos provenientes de aplicações financeiras de suas disponibilidades, observada a legislação pertinente;

VIII - valores provenientes de campanhas, eventos e outras iniciativas realizadas com finalidade específica de captação de recursos para o Fundo, observada a legislação aplicável;

IX - recursos provenientes de termos de ajustamento de conduta, acordos judiciais ou extrajudiciais, decisões judiciais, multas ou indenizações, quando houver expressa destinação legal ou determinação da autoridade competente em favor das políticas públicas para as mulheres;

X - restituições, devoluções e saldos de recursos

anteriormente destinados a programas, projetos ou ações financiados pelo Fundo;

XI – outras receitas que legalmente lhe forem destinadas.

§1º Os recursos do FMDM serão depositados e movimentados em conta bancária específica, mantida em instituição financeira oficial, observadas as normas de direito financeiro, contabilidade pública e execução orçamentária.

§2º Os recursos financeiros disponíveis poderão ser aplicados na forma permitida pela legislação, revertendo os respectivos rendimentos ao próprio Fundo.

§3º O saldo financeiro positivo apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo, observada a legislação orçamentária e financeira.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão aplicados exclusivamente em despesas relacionadas às suas finalidades institucionais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e demais normas aplicáveis.

Art. 5º A aplicação dos recursos deverá observar planejamento anual compatível com as diretrizes da Política Municipal dos Direitos da Mulher e com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, respeitadas as competências legais dos órgãos municipais responsáveis pela execução orçamentária e financeira.

Art. 6º Poderão ser financiados com recursos do FMDM, entre outros:

I – programas e projetos de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;

II – ações de atendimento, acolhimento, orientação e proteção;

III – capacitação e formação de profissionais integrantes da rede de atendimento;

IV – campanhas de conscientização e educação;

V – projetos destinados à autonomia econômica e inclusão produtiva;

VI – estudos, pesquisas e diagnósticos relativos à realidade das mulheres no Município;

VII – conferências, fóruns, seminários e atividades de participação social;

VIII – aquisição de materiais, equipamentos e serviços indispensáveis à execução das ações financiadas pelo Fundo; e

IX – projetos executados em parceria com organizações da sociedade civil, mediante observância da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, quando aplicável.

Art. 7º É vedada a utilização de recursos do FMDM:

I – em finalidade estranha às políticas públicas destinadas às mulheres;

II – para realização de despesas sem previsão orçamentária ou em desacordo com as normas de direito

financeiro;

III – para pagamento de despesas que não guardem relação direta com programas, projetos, serviços ou ações abrangidos pelas finalidades desta Lei; e

IV – em desacordo com as deliberações, planos e instrumentos orçamentários aplicáveis.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E DO CONTROLE

Art. 8º A gestão administrativa, orçamentária, financeira e contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher será exercida pelo Poder Executivo, por intermédio do órgão municipal ao qual estiver administrativamente vinculado, observadas as competências do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

Art. 9º Compete ao órgão gestor do FMDM:

I – executar as receitas e despesas do Fundo;

II – elaborar a proposta orçamentária anual relativa ao Fundo;

III – manter os registros contábeis e financeiros;

IV – providenciar os atos necessários à execução dos programas, projetos e ações aprovados;

V – manter controle sobre os bens adquiridos com recursos do Fundo;

VI – elaborar relatórios periódicos de execução orçamentária e financeira;

VII – prestar contas dos recursos aplicados, na forma da legislação; e

VIII – disponibilizar ao CMDM as informações necessárias ao exercício de suas competências legais.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, respeitadas as atribuições estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.646, de 10 de maio de 2022:

I – propor diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária relacionada às políticas públicas para as mulheres;

IV – apreciar os relatórios de execução das ações financiadas pelo Fundo;

V – acompanhar a execução dos programas e projetos custeados com recursos do FMDM; e

VI – exercer as demais atribuições de acompanhamento e controle social previstas na legislação.

A redação é compatível com as competências já atribuídas ao CMDM, pois a Lei nº 2.646/2022 lhe confere funções relacionadas à aplicação dos recursos destinados às políticas para as mulheres, acompanhamento da proposta orçamentária e definição de critérios para recursos destinados a projetos.

Art. 11. A movimentação financeira dos recursos do Fundo observará as normas municipais de execução orçamentária e financeira e será realizada pelos agentes públicos legalmente competentes, vedada a movimentação direta de recursos públicos por membros do Conselho em

razão exclusiva dessa condição.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. A gestão do FMDM observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Art. 13. O Poder Executivo assegurará publicidade às informações relativas:

- I - às receitas arrecadadas;
- II - às despesas realizadas;
- III - aos programas e projetos financiados;
- IV - aos instrumentos de parceria celebrados com recursos do Fundo; e
- V - à prestação de contas e aos relatórios de execução financeira.

Art. 14. A prestação de contas dos recursos do Fundo observará a legislação de direito financeiro, as normas de contabilidade aplicada ao setor público e as determinações dos órgãos de controle interno e externo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher integrará o orçamento municipal, devendo suas receitas e despesas ser previstas e executadas de acordo com a legislação orçamentária e financeira vigente.

Art. 16. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que for necessário à sua fiel execução, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, contábeis e financeiros de funcionamento do FMDM.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação aplicável.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

Lei nº 3.541, de 19 de outubro de 2026.

Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a Poder Executivo a conceder o uso de bens imóveis de propriedade do município da Estância Turística de Avaré à Empresa AVAREMED Distribuidora de Medicamentos Ltda., para fins de instalação e expansão de unidade empresarial, geração de empregos e desenvolvimento econômico do Município, e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 214/2026).

ROBERTO DE ARAUJO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso, à empresa AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 11.195.057/0001-00, dos imóveis de propriedade do Município da Estância Turística de Avaré situados na Avenida Nova Avaré, nº 2.461, Jardim Paineiras, Distrito Industrial, destinados à instalação, ampliação e desenvolvimento de suas atividades empresariais.

§1º A concessão de que trata o caput compreende os seguintes imóveis:

I - Matrícula nº 58.943, Inscrição Municipal nº 1.020.002.000, com área territorial de 16.525,14 m² e área edificada de 4.285,20 m²;

II - Matrícula nº 58.289, Inscrição Municipal nº 1.020.012.000, correspondente ao Lote 22, com área territorial de 2.026,90 m²;

III - Matrícula nº 58.290, Inscrição Municipal nº 1.020.011.000, correspondente ao Lote 23, com área territorial de 2.081,03 m².

§ 2º. Os imóveis descritos neste artigo possuem área territorial total de 20.633,07 m², acrescida da área edificada de 4.285,20 m² existente na área objeto da Matrícula nº 58.943.

Art. 2º Para fins desta Lei, fica adotado o valor global de R\$ 5.959.573,96 (cinco milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e três reais e noventa e seis centavos) para os bens imóveis objeto da concessão, conforme apurado no Laudo de Avaliação de Imóveis nº 014/2026, elaborado pela Comissão Municipal competente.

Parágrafo único. O valor referido no caput resulta das seguintes avaliações:

I - Matrícula nº 58.943: R\$ 5.618.946,53;

II - Matrícula nº 58.289: R\$ 168.400,67;

III - Matrícula nº 58.290: R\$ 172.226,76.

Art. 3º A concessão de uso dos imóveis terá por finalidade exclusiva a instalação, ampliação e desenvolvimento das atividades da AVAREMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. no Município de Avaré, especialmente para implantação de sua nova unidade empresarial e logística.

§1º Constituem objetivos de interesse público da concessão:

- I - incentivar a expansão de empresa já instalada no Município;
- II - ampliar a atividade econômica e empresarial local;
- III - fomentar a geração de empregos e renda;
- IV - ampliar a arrecadação tributária municipal direta e indireta;

V - promover o desenvolvimento econômico e industrial do Município;

VI - estimular investimentos privados e a ocupação produtiva das áreas integrantes do Distrito Industrial.

§2º A concessionária deverá manter a destinação empresarial dos imóveis durante todo o período da concessão.

Art. 4º A concessão fica condicionada à implantação e manutenção do empreendimento apresentado pela concessionária à Administração Municipal, devendo a empresa:

I - instalar e manter sua unidade empresarial nos imóveis objeto desta Lei;

II - promover a ampliação de suas atividades empresariais e logísticas no Município;

III - realizar os investimentos necessários à instalação e funcionamento do empreendimento;

IV - promover a geração de empregos diretos, observando-se, como meta inicial, a previsão apresentada pela própria empresa de criação de 15 (quinze) novos postos de trabalho, sem prejuízo de sua ampliação gradativa;

V - manter regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária durante a vigência da concessão;

VI - observar as normas municipais relativas ao uso e ocupação do solo, meio ambiente, edificações, segurança, prevenção e combate a incêndios, vigilância sanitária e demais normas incidentes sobre sua atividade;

VII - conservar os imóveis e as edificações que lhe forem entregues;

VIII - utilizar os imóveis exclusivamente para a finalidade autorizada nesta Lei.

Art. 5º A concessão de uso será formalizada mediante instrumento próprio, no qual deverão constar, além das condições estabelecidas nesta Lei, os direitos e obrigações das partes, os prazos para implantação do empreendimento, as condições de utilização dos imóveis e as hipóteses de extinção da concessão.

§1º A concessão será realizada pelo prazo de 20 (vinte) anos, contado da assinatura do respectivo instrumento, podendo ser prorrogada, mediante interesse público devidamente justificado e cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária.

§2º A concessionária não poderá ceder, transferir, locar, emprestar ou permitir, total ou parcialmente, a utilização dos imóveis por terceiros sem prévia e expressa autorização do Município.

§3º A concessão não implica transferência do domínio dos imóveis, permanecendo a propriedade integralmente pertencente ao Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 6º A concessionária deverá iniciar a efetiva implantação ou adaptação de sua unidade no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da assinatura do instrumento de concessão, ressalvada a ocorrência de motivo de força maior ou circunstância devidamente justificada e aceita pela Administração.

Parágrafo único. O cronograma de implantação, investimentos e geração de empregos poderá ser detalhado no instrumento de concessão, observadas as condições constantes do processo administrativo que fundamentou esta Lei.

Art. 7º Todas as despesas decorrentes da implantação, adaptação, reforma, ampliação, conservação e funcionamento do empreendimento serão de responsabilidade exclusiva da concessionária, sem direito a indenização ou retenção perante o Município, ressalvada disposição expressamente autorizada por lei.

Art. 8º As construções, ampliações, instalações e demais benfeitorias de caráter permanente realizadas nos imóveis incorporar-se-ão ao patrimônio municipal ao término da concessão, independentemente de indenização, salvo disposição legal ou contratual expressa em sentido diverso.

Art. 9º A concessão será automaticamente revogada ou resolvida, assegurados o contraditório e a ampla defesa, quando constatado:

I - desvio da finalidade prevista nesta Lei;

II - paralisação injustificada das atividades;

III - abandono dos imóveis;

IV - transferência irregular da posse ou utilização dos bens por terceiros;

V - descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no instrumento de concessão;

VI - dissolução, extinção ou encerramento definitivo das atividades da concessionária;

VII - utilização dos imóveis para finalidade incompatível com o empreendimento autorizado;

VIII - descumprimento injustificado do cronograma de implantação;

IX - ocorrência de interesse público superveniente devidamente motivado, observados os direitos legalmente assegurados.

Art. 10. Extinta ou revogada a concessão, os imóveis retornarão imediatamente à posse direta e plena disponibilidade do Município, juntamente com as edificações e benfeitorias incorporadas, independentemente de qualquer indenização à concessionária, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas no respectivo instrumento ou na legislação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, ou órgão municipal que vier a sucedê-la em suas atribuições, ficará responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pela concessionária.

Parágrafo único. A concessionária deverá fornecer à Administração Municipal, sempre que solicitada, documentação suficiente para comprovar o funcionamento da unidade, investimentos realizados, número de empregos mantidos e demais obrigações decorrentes desta Lei.

Art. 12. A concessão de que trata esta Lei deverá observar a legislação aplicável à utilização de bens públicos municipais, bem como, no que couber, as disposições da

Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devendo o processo administrativo demonstrar o interesse público, a finalidade econômica e social da medida e o atendimento das demais exigências legais pertinentes.

Art. 13. As despesas administrativas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 19 de outubro de 2026.

ROBERTO DE ARAUJO

Prefeito

.....